



AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A).

PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 11.805/2025

RECORRENTE: EVOLUTION SAÚDE LTDA

RECORRIDA: MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES RADIOLÓGICOS

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOLÓGICOS. ILEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIA TÉCNICA ESSENCIAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL E SANITÁRIA (LEI N° 7.498/86, DECRETO N° 94.406/87, RESOLUÇÕES COFEN N°S 721/23 E 782/25, RDC ANVISA N° 611/22). IMPRESCINDIBILIDADE DA EQUIPE DE ENFERMAGEM PARA SEGURANÇA DO PACIENTE EM PROCEDIMENTOS COM CONTRASTE. INABILITAÇÃO DA RECORRIDA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E REGULARIDADE EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO E RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE DO CERTAME.

1

EVOLUTION SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n° 14.563.574/0001-82, sediada à Rua Itabuna, 93, sala 107, São Francisco, CEP 29.830-000, Nova Venécia/ES, representada pelo sócio administrador Leonardo Bassetti Bonatto, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n° 098.549.197-30, residente à Rua L, n° 224, Bairro Filomena, Nova Venécia/ES, vem, com fundamento no artigo 165 da Lei n° 14.133/2021, e nos termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 008/2025, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que habilitou a empresa MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA, CNPJ n° 35.688.028/0001-48, com endereço à Av. Santa Catarina, n° 1211, Salas 02 E 03, Tabuleiro, Camboriú/SC, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

CNPJ n° 14.563.574/0001-82

Rua Itabuna, 93, sala 107, São Francisco, CEP 29.830-000, Nova Venécia/ES



A Recorrente, atuando em estrito cumprimento das normas editalícias e da legislação vigente, manifesta sua inconformidade com o ato administrativo que impacta diretamente a competitividade do certame e a legalidade da futura contratação, em especial no tocante às exigências de qualificação técnica para a prestação de serviços de exames radiológicos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto em conformidade com o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação da decisão ou de lavratura da ata, conforme estabelecido no item 8.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025 e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

A manifestação de intenção de recorrer foi registrada no sistema, em estrito cumprimento da exigência editalícia de manifestação imediata. Deste modo, a interposição do presente recurso é tempestiva, devendo ser integralmente conhecida e processada para análise dos argumentos apresentados.

2

II – DO HISTÓRICO PROCESSUAL: A CRONOLOGIA DOS FATOS E A ILEGALIDADE DO ATO

Para a correta compreensão da matéria de fundo, torna-se essencial a exposição detalhada da sequência de eventos que culminaram na presente interposição. O Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, convocando empresas para a prestação de serviços de exames radiológicos, incluiu, em seu Termo de Referência (Anexo I), exigências críticas para a segurança e a legalidade dos serviços a serem contratados. Em particular, a Cláusula 7.10 (página 30/36) estabeleceu, de forma clara e inequívoca, que “Para os exames que necessitem de contraste, o paciente deverá ser acompanhado por profissional da enfermagem, sob responsabilidade técnica do profissional contratado pela CONTRATADA”.

CNPJ nº 14.563.574/0001-82

Rua Itabuna, 93, sala 107, São Francisco, CEP 29.830-000, Nova Venécia/ES



Em atenção à integridade do certame e para alinhar a exigência técnica à fase de habilitação, a Recorrente protocolou um pedido de esclarecimento, buscando a inclusão formal da comprovação de registro no COREN na cláusula de qualificação técnica (Item 7.21.4).

A resposta, contudo, comunicada pelo Pregoeiro por meio de uma mensagem no chat da sessão pública, constitui o cerne do vício processual. Em ato unilateral, informal e desprovido de qualquer amparo legal, o Pregoeiro declarou que “o edital foi retificado pela Secretaria de Saúde, momento em que excluiu-se a exigência de profissionais da enfermagem”.

Este ato administrativo é manifestamente ilegal e contraditório, uma vez que o Termo de Referência, que é parte integrante e vinculante do Edital, jamais foi formalmente retificado ou alterado em sua publicação oficial. A informação repassada no chat, portanto, não possui poder vinculante e cria uma regra paralela inexistente no instrumento convocatório.

A Administração Pública não pode, por meio de uma comunicação informal, alterar unilateralmente as regras de um certame que foram devidamente publicadas em documento oficial e assinado, sob pena de macular a transparência e a lisura de todo o procedimento.

A análise comparativa a seguir demonstra de forma insofismável o conflito entre o ato informal do Pregoeiro e o documento oficial que rege o certame, evidenciando a natureza insustentável da decisão:

Documento/Ato	Cláusula/Mensagem	Conteúdo	Consequência Jurídica
Termo de Referência	Cláusula 7.10	“Para os exames que necessitem de contraste, o paciente deverá ser	Ato Válido e Vinculante. Regra legalmente publicada



Documento/Ato Cláusula/Mensagem	Conteúdo	Consequência Jurídica
(Anexo I do Edital)	acompanhado por profissional da enfermagem, sob responsabilidade técnica do profissional contratado pela CONTRATADA.”	que exige a presença de profissionais de enfermagem, que as empresas deveriam ter cumprido. Ato Inválido e Ilegal. Comunicação informal que contradiz o edital publicado e formalizado. Não possui poder vinculante e cria uma insegurança jurídica no processo.
Resposta do Pregoeiro	Mensagem no chat “...excluiu-se a exigência de profissionais da enfermagem...”	

A discrepância exposta na tabela configura um vício insanável que compromete a validade da licitação desde sua fase de habilitação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A NULIDADE E A IMPERATIVIDADE DAS NORMAS

O ato do Pregoeiro não se resume a um mero erro formal; ele é uma grave violação a princípios fundamentais da Lei nº 14.133/2021 e a um conjunto de normas profissionais e sanitárias superiores. A manutenção de sua decisão acarreta a nulidade do ato e, por consequência, a necessidade de sua imediata correção pela autoridade competente.



A. Da Primazia da Lei Interna do Certame: A Vinculação ao Edital e a Lei nº 14.133/2021

O processo licitatório é regido por princípios constitucionais e infraconstitucionais, como a legalidade, a impessoalidade e a isonomia. Dentre esses, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto a Administração Pública quanto os licitantes cumpram rigorosamente as normas e condições estabelecidas no edital. Qualquer alteração deve seguir a mesma formalidade e publicidade da convocação original, como a publicação de um aviso de retificação ou a reabertura de prazos. A tentativa de alterar o edital por meio de um comunicado em chat, sem a devida publicação de uma retificação oficial, constitui uma violação frontal a estes princípios.

O ato de excluir informalmente uma exigência legalmente publicada criou uma situação de insegurança jurídica, prejudicando a paridade entre os concorrentes. Enquanto a Recorrente, agindo de boa-fé, se preparou e apresentou a documentação para cumprir a versão oficial do edital, a empresa concorrente, beneficiada pela informação incorreta, foi habilitada mesmo sem atender a um requisito fundamental. Esse tratamento desigual fere o princípio da isonomia e da competitividade, uma vez que a licitação deve selecionar a proposta mais vantajosa e, para tanto, deve permitir a competição justa entre empresas qualificadas.

A habilitação de uma empresa que não cumpriu uma regra essencial não é um resultado justo, mas sim o produto de um vício que mina a credibilidade do certame. A anulação do ato e a reabertura da fase de habilitação são a única medida capaz de restaurar a segurança jurídica e o tratamento isonômico a todos os licitantes.

B. Da Imperiosidade da Qualificação Técnica: A Legislação de Regência da Enfermagem



A exigência de profissionais de enfermagem para a aplicação de contraste não é uma simples formalidade, mas uma imposição legal, ética e de segurança para a proteção da vida e da saúde dos pacientes. O ato do Pregoeiro de tentar suprimir tal exigência contraria diretamente normas superiores, violando o princípio da legalidade e da supremacia do interesse público.

A Lei nº 7.498/1986 e o Decreto nº 94.406/1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no Brasil, estabelecem que os enfermeiros são legalmente aptos e, em muitos casos, privativamente responsáveis por cuidados de maior complexidade técnica.

A administração de medicamentos, como os meios de contraste, está inserida neste contexto, especialmente em procedimentos de alto risco. Conforme pareceres técnicos de Conselhos Regionais de Enfermagem, a administração de contraste endovenoso, em particular, é um procedimento complexo que pode desencadear reações adversas graves, "inclusive com risco de morte". A equipe de enfermagem atua na preparação do paciente, na administração do contraste e, fundamentalmente, na prevenção e intervenção em casos de possíveis complicações, como instabilidade hemodinâmica ou parada cardiorrespiratória.

O Parecer 012/2024 do Coren-CE destaca a "obrigatoriedade da presença do enfermeiro" para garantir a segurança e a qualidade no cuidado a pacientes submetidos a procedimentos com contraste iodado.

Outros pareceres corroboram que o setor de imagem deve contar com uma equipe própria e estruturada, incluindo enfermeiros e técnicos de enfermagem, sob a supervisão de um enfermeiro.

O edital, ao exigir o acompanhamento de profissionais de enfermagem para exames contrastados, agiu em plena conformidade com a legislação profissional e



sanitária, priorizando a segurança do paciente. O ato do Pregoeiro, portanto, não apenas desrespeitou o edital, mas também contrariou deliberadamente normas de proteção à saúde, o que o torna nulo de pleno direito.

C. Da Inabilitação da Empresa por Falta de Regularidade Profissional e Empresarial (Resoluções COFEN N°s 721/23 e 782/25)

A obrigatoriedade de profissionais legalmente habilitados se estende à empresa prestadora do serviço. As Resoluções Cofen n° 721/2023 e n° 782/2025 são claras ao exigir que toda empresa de enfermagem, bem como outras empresas que prestem serviços que envolvam a atuação de Enfermagem, possuam o Registro de Empresa (RE) junto ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren) de sua jurisdição e mantenham um Enfermeiro Responsável Técnico (ERT), com a respectiva Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) vigente. A CRT, segundo a nova Resolução Cofen n° 782/2025, deve ser afixada em local visível ao público e habilita o enfermeiro a assumir a responsabilidade por um "serviço de Enfermagem", que engloba tanto ações assistenciais diretas quanto indiretas.

A Recorrente, EVOLUTION SAÚDE LTDA, em estrito cumprimento das normas, apresentou o Certificado de Registro de Empresa (CRE) junto ao COREN-ES e o Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT).

Por outro lado, a empresa concorrente, MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA, não apresentou as certidões essenciais de regularidade no COREN. A falta de tais documentos não apenas a torna inabilitada para a licitação, mas também a impede, legalmente, de prestar o serviço de enfermagem que é um componente intrínseco e essencial do objeto contratado, conforme exigido no edital. A decisão de habilitar a empresa que não possui os registros obrigatórios perante o conselho profissional é,



portanto, a habilitação de uma entidade que, por definição, não pode legalmente executar o objeto contratado, tornando a futura contratação nula e ineficaz.

D. Da Violação de Normas Sanitárias e de Segurança do Paciente (RDC ANVISA nº 611/2022)

A RDC ANVISA nº 611/2022 estabelece os requisitos sanitários para a organização e o funcionamento de serviços de radiologia diagnóstica e intervencionista. A resolução exige a implementação de uma "Estrutura organizacional" com "Gestão de pessoas," "Programas de Garantia da Qualidade" e "Programas de Educação Permanente". A capacidade de uma empresa de cumprir tais requisitos sanitários está diretamente ligada à sua regularidade junto aos conselhos profissionais.

A legislação do COFEN determina que o Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) é o profissional legalmente responsável por gerenciar a equipe de enfermagem, elaborar protocolos e atuar na educação permanente. Portanto, uma empresa que não possui um ERT, como a concorrente, não pode, por definição, cumprir os requisitos de gestão de pessoas e de qualidade exigidos pela ANVISA. A ausência de regularidade com o Coren não é apenas um vício formal, mas uma deficiência que inviabiliza o cumprimento de normas sanitárias mandatórias para a operação do serviço de saúde, expondo a Administração Pública a uma contratação nula e a pacientes a riscos desnecessários.

IV – DO EXEMPLO CONCRETO DE INABILITAÇÃO POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A irregularidade da habilitação da Recorrida não se baseia em uma interpretação da Recorrente, mas em fatos incontestáveis. Enquanto a Recorrente agiu com a diligência esperada, a Recorrida ignorou exigências legais e editalícias.



A tabela a seguir demonstra a disparidade de forma clara e objetiva, evidenciando que a decisão do Pregoeiro, além de ilegal, habilitou uma empresa comprovadamente inabilitada:

Requisito de Habilitação	Documentação Apresentada pela Recorrente (Evolution Saúde)	Documentação Apresentada pela Recorrida (Medimagem)
Certificado de Registro de Empresa (CRE) junto ao COREN	Sim, válido até 18/12/2027	Não Apresentado
Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT) no COREN	Sim, para a área de Enfermagem, válido até 09/12/2025	Não Apresentado
Supervisor de Aplicações Técnicas Radiológicas (SATR) no CRTR	Sim, em nome de Flavio Carvalho Soares, válido até 14/08/2026	Não Apresentado

A tabela ilustra que a Medimagem Diagnósticos LTDA não atende a requisitos essenciais para a prestação dos serviços. A decisão do Pregoeiro, portanto, não se limitou a violar a lei interna do certame, mas também habilitou uma empresa que, por sua própria documentação, demonstrou ser legalmente incapaz de cumprir o objeto da contratação.

V – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS



A decisão do Pregoeiro, comunicada em um chat e contrária às disposições expressas no Edital, é um ato ilegal que compromete a validade e a integridade do Pregão Eletrônico nº 008/2025.

A anulação de tal ato é imperativa, não apenas para garantir a legalidade do certame, mas para proteger a Administração Pública e os pacientes de uma contratação potencialmente nula e perigosa. A Recorrente demonstrou estar em plena conformidade com todas as exigências editalícias e legais, enquanto a empresa indevidamente habilitada não o fez.

Diante do exposto e com base nos sólidos argumentos jurídicos e técnicos apresentados, a Recorrente pugna por:

I. O conhecimento e o processamento integral do presente Recurso Administrativo, por sua manifesta tempestividade e legitimidade.

II. O deferimento do efeito suspensivo ao ato ou decisão recorrida, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, até que a decisão final sobre o mérito do presente recurso seja proferida.

III. No mérito, o provimento total deste recurso para:

a. A anulação da decisão proferida pelo Pregoeiro no chat do certame que "excluiu a exigência de profissionais da enfermagem," por sua manifesta ilegalidade.

b. A inabilitação imediata da empresa MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA, por flagrante descumprimento das exigências editalícias e das normas profissionais e sanitárias aplicáveis.

c. A reintegração e reafirmação da exigência de que o licitante vencedor comprove a posse de "profissional da enfermagem, sob responsabilidade técnica do profissional contratado," nos termos da Cláusula 7.10 do Termo de Referência, com



a expressa solicitação de comprovante de registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

d. A suspensão da adjudicação e homologação do certame até o julgamento definitivo deste recurso, em respeito ao princípio da autotutela administrativa. e. A reabertura da fase de habilitação, de forma a garantir a ampla concorrência e o tratamento isonômico a todos os licitantes, permitindo que a avaliação da documentação se dê de acordo com as regras legais e sanitárias.

IV. A notificação das demais licitantes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, em respeito ao devido processo legal.

Em anexo o arquivo que comprova o e-mail ao Conselho de Enfermagem do Espírito Santo (COREN-ES), bem como, a resposta do e-mail solicitado.

Pelo deferimento.

São Mateus/ES, 04 de setembro de 2025.

11

EVOLUTION SAÚDE LTDA

Leonardo Bassetti Bonatto

Sócio Administrador / CPF: 098.549.197-30

CNPJ nº 14.563.574/0001-82

Rua Itabuna, 93, sala 107, São Francisco, CEP 29.830-000, Nova Venécia/ES



ANEXO I – EMAIL DE SOLICITAÇÃO A COORDENAÇÃO DAS CAMÂRAS TÉCNICAS DO COREN-ES E PARA ENFERMEIRO FISCAL SR. ANTONIO PEREIRA FILHO

← 📅 ⌚ 🗑️ 📧 📁 ⋮ 1 de 43 < > 🗑️

Evolution Saúde <evolutionlicitacoes@gmail.com>
para antonio.filho ▾ 16:08 (há 1 hora) ☆ 😊 ↶ ⋮

Prezados(as) Senhores(as) do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo – COREN/ES,

A EVOLUTION SAÚDE, inscrita no CNPJ sob nº 14.563.574/0001-82, prestadora de serviços na área de diagnóstico por imagem, vem respeitosamente solicitar a este Conselho **parecer técnico** a respeito das seguintes questões:

- Inscrição da empresa junto ao COREN/ES**
 - Considerando que a prestação de serviços envolve a atuação de profissionais de enfermagem, é obrigatória a inscrição da empresa no Conselho Regional de Enfermagem?
- Indicação de Responsável Técnico**
 - Havendo a atuação de equipe de enfermagem nos serviços de radiologia, há obrigatoriedade de designação de **Responsável Técnico (enfermeiro)**, devidamente registrado e com anotação de responsabilidade técnica junto ao COREN/ES?
- Exames contrastados em Raio-X na UPA de São Mateus/ES**
 - Os exames contrastados realizados no setor de radiologia da UPA de São Mateus envolvem a utilização de meios de contraste oral ou endovenoso, que precisam ser acompanhados por profissional de enfermagem, conforme o edital Pregão Eletrônico nº 008/2025, as menções a exames com contraste aparecem nestas páginas do PDF:
 - 📄 Página 19/36 → Cláusula 7.3, item d: fala sobre a aplicação de contraste quando indicado pelo médico responsável.
 - 📄 Página 30/36 → Cláusula 7.10: determina que, nos exames que necessitem de contraste, o paciente deve ser acompanhado por profissional de enfermagem
 - Nesse sentido, solicitamos manifestação sobre a **necessidade de de regularização da empresa junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo, com a apresentação das documentações exigidas, que são a CERTIFICADO DE REGISTRO DE EMPRESA - CRE e CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - CRT, conforme definido pelo conselho.**

Nosso objetivo é garantir **segurança assistencial, conformidade ética e adequação legal** dos serviços prestados, observando as competências previstas na Lei nº 7.498/1986, no Decreto nº 94.406/1987 e nas Resoluções do COFEN.

Colocamo-nos à disposição para prestar informações adicionais, se necessário.

Atenciosamente

ANEXO II – RESPOSTA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO



Antônio Pereira Filho - Fiscal

para mim, Camaras ▾

17:10 (há 7 minutos)



Em atenção ao questionamento formulado por e-mail, apresentamos, abaixo, resposta técnica fundamentada quanto às exigências relativas ao exercício da Enfermagem no âmbito da contratação objeto do Pregão Eletrônico nº 008/2025.

Fundamentação legal e normativa aplicável

- A Enfermagem no Brasil é profissão regulamentada pela Lei Federal nº 7.498/1986 e pelo Decreto nº 94.406/1987. Tais diplomas dispõem que o exercício profissional é privativo de pessoas legalmente habilitadas e regularmente inscritas no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) de sua jurisdição (Lei nº 7.498/1986, arts. 2º e 3º; Decreto nº 94.406/1987, arts. 2º, 3º e correlatos).
- O rol de atividades de Enfermagem deve ser exercido sob a supervisão de Enfermeiro, cabendo privativamente a este a direção, a coordenação e a supervisão das atividades de Enfermagem. Em situações graves que importem risco de morte, cabe ao Enfermeiro a execução das atividades de Enfermagem (Lei nº 7.498/1986 e Decreto nº 94.406/1987, notadamente arts. 3º, 11 e 15).
- O Sistema Cofen/Conselhos Regionais estabelece normas complementares por meio de resoluções, com vistas à uniformização da prática profissional. Nesse sentido, a Resolução Cofen nº 782/2025 dispõe, entre outros pontos:
 - Art. 2º, I: define Serviço de Enfermagem como a estrutura integrante da organização formal da instituição, composta por profissionais de Enfermagem, com finalidade de realizar ações assistenciais diretas e indiretas em todos os níveis de atenção, incluindo ensino, gestão, auditoria, consultoria e atuação em áreas técnicas específicas.
 - Art. 4º: institui a obrigatoriedade de que toda empresa/instituição/organização na qual haja atuação da Enfermagem tenha, ao menos, um Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) e apresente a respectiva Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), a qual deve ser afixada em local visível e de acesso público.
- O próprio instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025 prevê expressamente (item 3.10.10) que, para os exames que necessitem de contraste, o paciente deverá ser acompanhado por profissional de Enfermagem, sob responsabilidade técnica do profissional contratado pela contratada. Tal previsão é coerente com o ordenamento profissional vigente e reforça a necessidade de estrutura e responsabilidade técnica de Enfermagem sempre que houver atuação da categoria.
- Quanto ao registro de empresas, a Resolução Cofen nº 721/2023 define como "empresa de Enfermagem" a pessoa jurídica constituída com objeto social que inclua "Atividades de Enfermagem" e que preste e/ou execute serviços exclusivos na área de Enfermagem, hipótese na qual o registro no COREN é obrigatório. Para empresas cujo objeto social não configure prestação exclusiva de Enfermagem, o registro é facultativo, resguardadas as exigências relativas à responsabilidade técnica e à atuação regular dos profissionais quando houver serviços de Enfermagem envolvidos.



Aplicação ao caso concreto

- O objeto do Pregão Eletrônico nº 008/2025 consiste em "empresa para prestação de serviços de exames radiológicos, para atender o pronto atendimento e as demandas de urgência e emergência das unidades de saúde, programas e dentre outros". Trata-se, portanto, de empresa que presta serviços de Radiologia, não sendo, em princípio, uma "empresa de Enfermagem" nos termos estritos da Resolução Cofen nº 721/2023.
- Todavia, o próprio edital determina a presença de profissional de Enfermagem no acompanhamento de exames com uso de contraste (item 3.10.10). Sempre que houver atuação de Enfermagem, aplica-se o regime profissional respectivo, o que impõe a existência de um Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) e a emissão/afixação da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), conforme Resolução Cofen nº 782/2025, art. 4º.
- Dessa forma, ainda que o registro da pessoa jurídica no COREN seja facultativo por não se tratar de empresa que preste serviços exclusivos de Enfermagem, a responsabilidade técnica de Enfermagem e a CRT são exigências obrigatórias quando houver prática de atos de Enfermagem no escopo da contratação, como é o caso dos exames com contraste.

Respostas objetivas às questões

1) Inscrição da empresa junto ao CORENES

Considerando que o objeto contratual é a prestação de serviços de exames radiológicos e que a empresa não se caracteriza como prestadora exclusiva de "Atividades de Enfermagem", o registro da pessoa jurídica no CORENES é facultativo, nos termos da Resolução Cofen nº 721/2023. Essa facultatividade não exige, contudo, o cumprimento das normas de Enfermagem sempre que houver atuação da categoria no contrato.

2) Indicação de Responsável Técnico

Em razão da natureza das atividades a serem desenvolvidas — que incluem, expressamente, procedimentos que demandam a atuação de profissional de Enfermagem (acompanhamento de exames com contraste) — é obrigatória a indicação de Enfermeiro Responsável Técnico (ERT), com a consequente emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), nos termos da Resolução Cofen nº 782/2025 (art. 4º), além da observância das atribuições privativas do Enfermeiro em direção, coordenação e supervisão das atividades de Enfermagem (Lei nº 7.498/1986 e Decreto nº 94.406/1987).

3) Documentos de regularidade a serem apresentados ao Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo (CORENES)

O documento obrigatório de regularidade a ser apresentado é a Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) emitida pelo CORENES, indicando o Enfermeiro Responsável Técnico da contratada e devendo ser afixada em local visível e de acesso público nas dependências onde houver a prestação do serviço. Recomenda-se, adicionalmente, manter disponíveis para conferência:

- Comprovante de inscrição e regularidade do ERT junto ao CORENES.

Permanecemos à disposição para dirimir dúvidas adicionais.

Atenciosamente,

—

Atenciosamente,



Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

ANTÔNIO PEREIRA FILHO

Enfermeiro Fiscal — Coren-ES 136581-Enf

antonio.fiscal@coren-es.org.br

+55 27 99740-6991

CNPJ nº 14.563.574/0001-82

Rua Itabuna, 93, sala 107, São Francisco, CEP 29.830-000, Nova Venécia/ES